

## PROVIMENTO Nº 06/2010

Modifica a redação da Consolidação de Provimentos deste Regional.

**O Desembargador Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que uniformizou os procedimentos atinentes ao pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do procedimento adotado na Consolidação de Provimentos deste Regional às diretrizes traçadas pela sobredita Resolução,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos ao art. 122 da Consolidação de Provimentos deste Regional os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 122 [...]”

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento de honorários a tradutores e intérpretes será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do Anexo da Resolução nº 66/2010, do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo mencionado no parágrafo anterior, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Corregedor do Tribunal.”

**Art. 2º** Os arts. 123, 124, 125 e 126 da Consolidação de Provimentos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observados os limites máximos e mínimos fixados no Anexo I, será determinado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.”

“Art. 124. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de

apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.”

“Art. 125. As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

§ 2º No caso de reversão da sucumbência quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba.”

“Art. 126. A autorização para o pagamento do crédito de honorários periciais condiciona-se à disponibilidade orçamentária do Tribunal, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.”

**Art. 2º** Fica revogado o Anexo II da Consolidação de Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**Art. 3º** Disponibilize-se nas páginas da *internet* e da *intranet* do TRT da 7ª Região a Consolidação de Provimentos com a presente alteração.

**Art. 4º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.**

Fortaleza, 08 de julho de 2010.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

Presidente e Corregedor